



AAL
Nº 70038828331
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO SEM CAUSA
DEBENDI. COMPRAS REALIZADAS POR
TERCEIRO FALSÁRIO. DANO MORAL
CONFIGURADO.**

Incumbe à empresa prestadora de serviços pesquisar a veracidade dos dados de clientes quando do momento da compras de mercadorias, de forma a garantir a segurança na prestação do serviço ao consumidor.

O dever de indenizar, está fundado no cadastramento indevido do nome do autor em órgão de restrição de crédito e dos protestos realizados, decorrente de dívida contraída por terceiro em seu nome. Evidente a ocorrência do prejuízo ao autor.

DESPROVIDO O APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038828331

COMARCA DE OSÓRIO (VARA
INTEGRADA TERRA DE AREIA)
APELANTE

VITOR AUTO PARTS LTDA

ALBERTO PAZIM

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**



AAL
Nº 70038828331
2010/CÍVEL

Porto Alegre, 26 de maio de 2011.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

VITOR AUTO PARTS LTDA., apela da sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória ajuizada por ALBERTO PAZIM.

A sentença (fls. 181/184), declarou inexigível o débito objeto da presente demanda e condenou a parte ré no pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação (25/05/2007-fl.46), de conformidade com o artigo 219 do CPC, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 22/24. Condenou a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que são fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

Em suas razões (fls.187/198), afirma que foi tão vítima quanto o apelado, ao passo que entregou sua mercadoria a terceiro falsário, perdendo todo o valor desta. Alega que a negociação foi entre a empresa apelante e o falsário que utilizou os documentos do apelado decorreu de plena normalidade. Relata que como o dano foi provocado por terceiro e não por quem teve a conduta apontada como responsável, interrompe-se o liame causal, chamado pela doutrina de fato de terceiro. Pugna para que o recurso seja provido e a sentença reformada.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl.199).



AAL
Nº 70038828331
2010/CÍVEL

Foram ofertadas as contrarrazões (fls.201/205).

Subiram os autos a essa Egrégia Corte, restando declinada a competência por essa Câmara. O processo foi redistribuído à Décima Segunda Câmara Cível, sendo lá suscitada dúvida de competência, a qual foi acolhida.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor sustenta que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida que não havia contraído, uma vez que nunca realizou qualquer negociação com a ré, cujos débitos deram origem à inscrição indevida do seu nome nos registros de proteção ao crédito, bem como, dos protestos indevidos.

Peço vênia, para adotar como razões de decidir fração da bem lançada decisão de lavra do MMª. Juíza de Direito, Dra. Amita Antonia Leão Barcellos:

(...)

Primeiramente, destaco que a relação mantida entre o autor e o réu é tipicamente de consumo.

Assim, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicável o disposto no seu artigo 6º, inciso VIII, segundo o qual haverá inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando houver verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte consumidora.



AAL
Nº 70038828331
2010/CÍVEL

Analisando os presentes autos, constato que os dois requisitos estão presentes. Pelos documentos acostados a exordial presente a verossimilhança e a hipossuficiência é perceptível.

Outrossim, não há como exigir do consumidor a realização de prova negativa, sendo perfeitamente viável a distribuição do ônus à parte ré para a comprovação do negócio jurídico alegado.

Neste sentido, entendo que a parte demandada não se incumbiu desse ônus já que, embora juntado aos autos a nota fiscal da compra alegada, bem como a declaração da transportadora que realizou a entrega das mercadorias, estes documentos não são suficientes para a comprovação de que as mercadorias foram efetivamente compradas e/ou entregues a parte autora.

Ressalte-se que segundo o documento da fl. 99, foram entregues a terceira pessoa, em uma oficina mecânica, não restando qualquer indício de que o veículo consertado seja de propriedade ou posse do autor.

Em contrapartida, alega o autor desconhecer a requerida, nunca ter visitado a cidade de Caxias, nem possuir residência no endereço informado ao cartório quando da realização do protesto.

Assim, resta evidente a culpa da requerida, seja por imprudência ou negligência ao realizar uma venda à prazo, sem as mínimas diligências para a certificação da veracidade dos dados pessoais informados pelo comprador, configurando o ato ilícito e causando danos a terceiro com a realização do protesto e a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

(...)

Conclui-se desta forma que a empresa ré não adotou as cautelas devidas para a verificação da autenticidade dos documentos apresentados para a contratação, e ainda, se a pessoa que os apresentava estava legitimada para tanto, motivo pelo qual acabou por contratar com falsários que se fizeram passar pela parte demandante.

Analisando a lide, afirma-se que estão presentes nos autos os elementos ensejadores da indenização pretendida, quais sejam, o ato ilícito



AAL
Nº 70038828331
2010/CÍVEL

do réu em exigir valores indevidos e inserir o aludido nome no cadastro dos inadimplentes sem ser a autora sua efetiva devedora, o dano sofrido, que nesse caso é inerente ao próprio apontamento ilegalmente efetuado, e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado.

Assim, é inegável que a inclusão do nome de alguém no rol dos devedores acarreta diversos problemas. Logo, não há como negar o direito do autor em indenização pecuniária pelos constrangimentos causados pela atitude da demandada.

Assim, o dano moral está inserido em toda prática que atinja os direitos fundamentais da personalidade, trazida no sentimento de sofrimento íntimo da pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos tanto na parte social e afetiva de seu patrimônio moral e, dependendo da situação prescinde até mesmo da sua demonstração em juízo (*in re ipsa*).

Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000.), *in verbis*:

“... o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.”

Assim, não resta comprovado nos autos que quem solicitou as compras das mercadorias tenha sido o apelado, ensejando indenização por dano moral.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL
Nº 70038828331
2010/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70038828331, Comarca de Osório (Vara Integrada Terra de Areia):
"DESPROVERAM O APELO.UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: AMITA ANTONIA LEO BARCELLOS